

1

7.1

89  
2005

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Primeira Câmara Cível Isolada**  
**Apelação Cível da Comarca de Salinópolis nº 2004.301.678 -**  
**(1.678/04)**  
**Acórdão nº 54.437**

Desembargadora **Maria Izabel de Oliveira Benone**

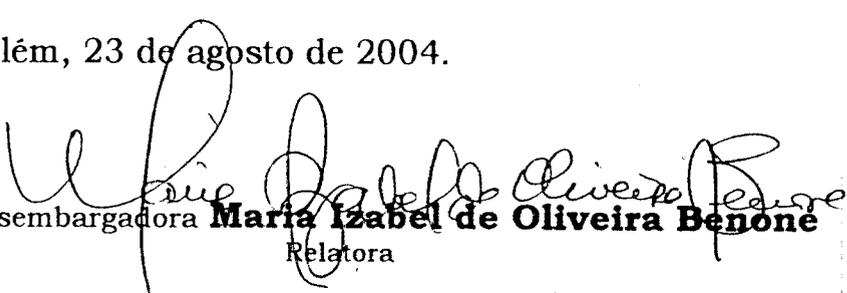
Apelante : Ministério Público do Estado do Pará  
Promotor : Alexandre B. S. Couto Neto  
Apelada : CELPA – Centrais Elétricas do Pará S/A

**EMENTA**

Ação Civil Pública – Legitimidade ativa do Ministério Público para defender contribuintes municipais – Inviabilidade da cobrança da TIP – Impossível individualizar o serviço da iluminação pública - Recurso conhecido e improvido

**ACORDAM,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Membros da Colenda Primeira Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através de sua Turma Julgadora, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sessão presidida pela Desembargadora Maria Helena Ferreira.

Belém, 23 de agosto de 2004.

  
Desembargadora **Maria Izabel de Oliveira Benone**  
Relatora

## Relatório

Tratam os presentes autos de Apelação Cível interposta pelo **Ministério Público do Estado do Pará**, contra sentença proferida pela MM. Juízo de Direito Substituto da Única Vara da Comarca de Salinópolis que, os autos da Ação Civil Pública/Ação Coletiva, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Aduziu o autor em sua inicial: 1) Que o Município de Salinópolis promulgou a Lei 2772, de 02/07/03, que "institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública; 2) que em 01/09/03, o Prefeito Municipal firmou o convênio DEJUR nº 075/2003 com a CELPA, transferindo a esta a arrecadação mensal da contribuição; 3) que esta continuou cobrando a taxa de iluminação revogada pelo art. 8º da Lei 2772/2003 e desde novembro daquele ano passou a cobrar a CIP, deixando de observar o princípio da anualidade tributária, art. 150, III, b da CF/88; 4) que tem legitimidade para requerer a tutela jurisdicional de diversos direitos e interesses meta individuais, entre os quais destacam-se o interesse dos consumidores e dos contribuintes, o objeto da presente ação; 5) que o **fumus boni juris** está demonstrado na ilegalidade e na inconstitucionalidade da ação da ré, violando o princípio da anualidade tributária; 6) que o **periculum in mora** se evidencia, pois caso a contribuição continue sendo cobrada, os consumidores estarão sujeitos ao procedimento de cobrança contra o poder público para recuperar o patrimônio usurpado e, caso não paguem a fatura, poderão ter o fornecimento de energia elétrica suspenso.

Juntou documentos de fls. 10/33.

Em despacho de fls. 35/37, o MM. Juiz "a quo" indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Inconformado o MP apelou para esse Egrégio Tribunal de Justiça aduzindo que: 1) segundo o art. 129 da Carta Magna, está legitimado para propor ação civil pública em defesa de todo e qualquer interesse (ou direito) difuso ou coletivo; 2) não pode o art. 129, III da CF/88 ter seu objeto restringido pela lei ordinária ou pela interpretação jurisprudencial, a defesa do contribuinte é uma forma de defesa da imoralidade administrativo-tributária, e sendo a imoralidade um direito difuso, cabe a ele MP a legitimidade para propor ação civil pública; 3) há várias manifestações dos direitos e interesses dos contribuintes, quando se pede a devolução de valores indevidamente cobrados, trata-se de direito individual homogêneo, quando se requer a suspensão dos efeitos de um ato administrativo que atinge uma universalidade de contribuintes, há a tutela de direitos difusos.

Afinal requereu que seja dado provimento ao recurso.

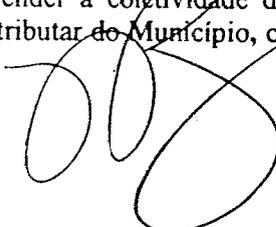
Recebi os autos e remeti-os à Procuradoria de Justiça que manifestou-se pela manutenção da sentença **a quo**.

É o relatório.

## Voto

Insurge-se o apelante contra a sentença prolatada pela MMa. Juíza "a quo" que, nos autos da ação Civil Pública por si interposta, indeferiu a petição inicial julgando extinto o processo sem julgamento sob a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para propor a ação.

O cerne da questão consiste na legitimidade ou não do Ministério Público para interpor ação Civil Pública, com o objetivo de defender a coletividade de contribuintes do Município de Salinópolis contra abusos do poder de tributar do Município, com relação à Taxa de Iluminação Pública.



A ação civil pública é disciplinada pela Lei nº 7.347 e art.129, inciso III da Constituição Federal e art.25, inciso IV, alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Apresenta-se como um instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a seus direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, ao patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos, cometendo ao Ministério Público legitimado para através da ACP atuar a proteção coletiva dos consumidores, conforme arts. 81, parágrafo único e 82 do CDC.

A própria Juíza "a quo" colocou em seu despacho (fls.71) dos autos, que a matéria em exame ainda não está pacificada em nossos tribunais, havendo muita divergência sobre esse entendimento. E assim é que embora haja entendimento divergente tanto na doutrina como na jurisprudência acerca da matéria, tem o Ministério Público, parte Apelante, legitimidade para propor a Ação Civil Pública com relação a cobrança indevida da Taxa de Iluminação Pública.

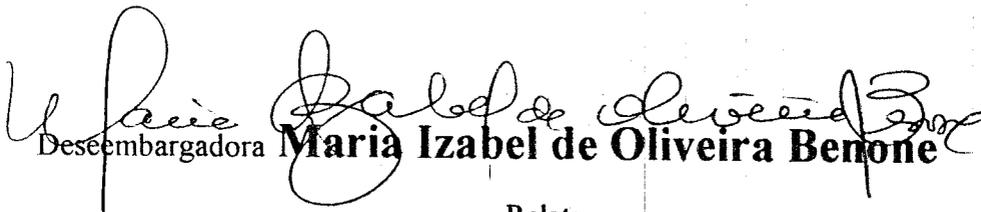
Deve-se, assim, que, em matéria tributária, os interesses individuais homogêneos, legalmente definidos, como aqueles decorrentes de origem comum, uma vez agredidos, coletivamente, em seu núcleo originário (hipótese de incidência tributária e conseqüente fato gerador, de natureza homogênea, a gerar obrigações tributárias e resultantes interesses individuais também homogêneos), sofrem, por força do impacto agressor, o fenômeno da atomização processual, em defesa de interesse coletivo e social, relevantes, a legitimar a pronta atuação do Ministério Público, na linha de determinação institucional dos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição da República, traduzidos nas disposições dos arts. 5º, II, a e 6º, incs. VII, a e d e XII, da Lei Complementar nº 75/93, mediante as garantias instrumentais da Ação Civil Pública, evitando, assim, a pulverização dos litígios, com o conseqüente acúmulo de feitos judiciais, nos tribunais do país, nessa seara histórica de abusos tributários, onde o contribuinte, individualmente considerado, sem recursos e órfãos da assistência judiciária do Estado, queda-se inerte e vitimado, sem qualquer defesa, ante a brutal arrogância do Fisco.

Logo, clara está a inviabilidade da cobrança da taxa de iluminação pública, na medida em que não atende aos requisitos da especificidade e da divisibilidade estabelecidos pela CF, art. 145, II, e art. 79, do CTN. A iluminação pública é prestada em favor de toda comunidade, indistintamente, sendo impossível dividir e individualizar quem são e quantos utilizam do serviço em questão, e a legitimidade do representante do órgão Ministerial, para propor a Ação Civil Pública.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantida a decisão monocrática.

É o meu voto.

Belém, 23 de agosto de 2004.

  
Desembargadora **Maria Izabel de Oliveira Benone**

Relator